**Autos n. 0004365-89.2019.4.01.3000**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF**

**Parte Autora: IGOR DE OLIVEIRA MAGALHAES**

**Parte Ré: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**

**Sentença Tipo A**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IGOR DE OLIVEIRA MAGALHÃES** em face da **UFAC** objetivando que seja determinado à parte demandada o deferimento de matrícula no curso de bacharel em Direito da Universidade Federal do Acre, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Narra, em síntese, que teve sua a matrícula no curso de Direito indeferida nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, sob alegação de que “*doenças mentais e sofrimentos psíquicos – não são público-alvo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, objeto da presente política de ação afirmativa*”, com fulcro na Resolução do CONSU n°24, de 11 de outubro de 2018.

Informa, ainda, que possui diagnóstico de dislexia e transtornos hipercinéticos, bem como dificuldade de se relacionar com outras pessoas, dificuldades acadêmicas na escrita e interpretação, necessitando de acompanhamento psicopedagógico, além de fazer uso de medicamento para ajudar na concentração (Ritalina).

Sustenta que foi avaliado pelo setor médico da UFAC no ano de 2017, por ocasião de sua matrícula no curso de Jornalismo, ocasião em que foi reconhecido o seu direito à vaga enquanto pessoa com deficiência.

Apresentou documentos.

A UFAC arguiu a preliminar de incompetência e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos veiculados na inicial, uma vez que o indeferimento da matrícula do autor foi baseado na Resolução n. 24/2018, que relaciona uma lista de doenças/patologias não consideradas “público-alvo das cotas”.

**Decido.**

No caso, a preliminar de incompetência arguida pela ré não merece ser acolhida, uma vez que a vedação prevista no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral.

Nesse sentido, destaco o recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. NÃO INCIDÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. 1.A vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 refere-se às causas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, haja vista que em tais casos os princípios próprios dos juizados especiais (celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição) não se mostram compatíveis com a complexidade. 2. Na hipótese, a ação não tem por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas trata-se de relação jurídica individualizada ("...a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a concessão da licença incentivada sem remuneração, nos moldes da Medida Provisória 1.917 de 29/08/1999, bem como a concessão, pelo Ente Constitucional, da licença incentivada não remunerada, nos moldes da Medida Provisória mencionada"), o que afasta a aplicação do quanto disposto no art. 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/2001. 3. O proveito econômico pretendido é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, e por se tratar de competência absoluta, há de ser definida a competência do juizado especial federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (destaque nosso) (AG 0049916-81.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 06/02/2018)

Ademais, o autor requereu expressamente a matrícula no curso de direito, obrigação de fazer, e não a anulação de ato administrativo. Deve-se observar que a Administração Pública, por força de lei, deve agir obrigatoriamente por meio de atos oficiais, devidamente materializados e sujeitos a escrutínio judicial. O reconhecimento de uma pretensão jurídica resistida e a concessão do bem da vida requerido em juízo, mesmo que indiretamente, sempre implicará a incursão sobre os fundamentos que embasaram o ato administrativo. Assim, o reconhecimento da incompetência do juízo em casos como o ora analisado, **em que nem sequer se pleiteia a anulação de ato administrativo**, significa, na prática, limitar a competência dos juizados especias federais tão somente para as causas previdenciárias, o que não se coaduna com a melhor interpretação da Lei n. 10.259/2001.

**Mérito.**

Considerando-se que o autor já é estudante do curso de jornalismo da UFAC, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, dispenso a realização de perícias médica e socioeconômica.

Apesar de o setor de atermação não ter aposto, expressamente , o pedido em caráter de urgência, é possível constatar que ele é implícito, haja vista ter sido requerido “*o acesso as aulas e as provas ainda nesse 1º semestre de 2019 ou nos semestres seguintes*”, o que denota o caráter liminar.

Ademais, ressalte-se que o processo iniciou-se no setor de atermação deste Juizado Especial Federal, relevando eventuais rigores e aspectos técnicos processuais em favor da **efetiva prestação jurisdicional.**

Pois bem. O autor busca o ingresso no curso de Direito da UFAC, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e, para tanto, alega que “*já foi avaliado pelo setor médico da UFAC no ano de 2017, por ocasião de sua matrícula no curso de Jornalismo e ter sido considerado como pessoa com deficiência”*.

Da documentação acostada, infere-se que o autor teve sua matrícula deferida no curso de Jornalismo da UFAC, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, após o laudo médico ter sido homologado pela perícia médica oficial, em 11/07/2017.

Assim, sendo incontestável o diagnóstico do autor, deve ser reconhecida a sua condição de pessoa com deficiência para fins de utilização do sistema de cotas, sob pena de grave incongruência, qual seja: ser considerado pessoa com deficiência para o curso de jornalismo e, na mesma instituição de ensino, ter negada essa condição para o curso de direito.

A compreensão conceitual de pessoa com deficiência passou por uma mudança justa, necessária e paradigmática a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, frise-se, a primeira Convenção Internacional sobre Direitos Humanos recepcionada com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º[[1]](#footnote-1), da Constituição Federal. Inclusive, a mudança começou pela nomenclatura, pois não se admite mais expressões como “pessoa portadora de deficiência” ou “portadora de necessidades especiais”, e sim pessoa com deficiência.

Nesse sentido, a doutrina de Luiz Alberto David Araújo[[2]](#footnote-2):

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o primeiro instrumento a ser incorporado por tal fórmula, ou seja, com status de emenda constitucional. Os instrumentos de incorporação foram o Decreto Legislativo n. 186 de 9 de julho de 2008 e o Decreto n. 6.949, de 26 de agosto de 2009. [...] [...] Referida Convenção trouxe novos instrumentos e novos valores para a questão da tutela dos direitos das pessoas com deficiência. A primeira novidade está na terminologia adotada: pessoa com deficiência. O termo mais adequado para o momento é ‘pessoa com deficiência’ e não mais ‘pessoa portadora de deficiência’. A pessoa não porta, não leva a deficiência; a deficiência é dela, está com ela. Faz parte da ‘pessoa’ e não é ‘portada’ por ela. Assim, o termo hoje que deve ser utilizado pela Administração Pública, pelos membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário é pessoa com deficiência. A nomenclatura se reveste de grande importância, porque vai mostrar a simbologia no tratamento da questão. Uma terminologia adequada reflete que a pessoa que está falando está em condições de entender o ‘outro’, de vê-lo enquanto pessoa, enquanto manifestação da alteridade.

Flávia Piovesan ressalta a importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ter sido acolhida como norma constitucional, na medida em que há um reconhecimento explícito de que fatores ambientais, sociais e econômicos são elementos de causa ou potencialização da deficiência, o que impõe ao Estado uma atuação para eliminar qualquer tipo de barreira que impeça as pessoas com deficiência de gozar dos direitos humanos[[3]](#footnote-3), com destaque para o conceito de “*reasonable accommodation*”:

O texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência. A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. Vale dizer, a deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo. [...] O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduz a Convenção o conceito de ‘reasonable accommodation’, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis a apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o ‘reasonable accommodation’ é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

A partir da mencionada convenção internacional, não se pode mais admitir que pessoa com deficiência se restringe a quem está prostrado em uma cadeira de rodas, ou que não possui condições de realizar atividades elementares sem a ajuda de terceiros. A nova compreensão de pessoa com deficiência possui nítida imbricação com um ideal de justiça distributiva, justiça social e igualdade material. Nesse sentido, dispõe a norma com estatura constitucional:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Posteriormente, de forma a espraiar o aludido conceito no ordenamento jurídico infralegal, a Lei n. 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reproduzindo *ipsis literis* o conceito previsto na Convenção. Nesse sentido, assim dispôs em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Especificamente quanto ao direito à educação, dispôs o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; (...) XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

A Lei n. 12.711/2012, com alteração dada pela Lei 13.409/2016, estabeleceu a obrigatoriedade de reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior e instituições federais de ensino técnico às pessoas com deficiência.

Assim, por força da hierarquia das normas constitucionais, o parâmetro normativo que balizará a solução da lide não é o Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e sim todo o conjunto normativo acima exposto, que trouxe nova compreensão acerca do reconhecimento da pessoa com deficiência e do dever do Estado de promover à sua integração socioeconômica e cultural.

A evolução do conceito interpretativo de pessoa com deficiência garante oportunidades às pessoas que, em decorrência de suas limitações, apresentem maiores dificuldades para o desenvolvimento de atividades em sociedade, assim como o acesso ao mercado de trabalho e ao ensino, constituindo-se, assim, verdadeira política afirmativa de acessibilidade e integração.

Dessa forma, temos que a legislação concernente não traz qualquer restrição a determinadas doenças/patologias para fins de definição da pessoa como deficiente. Pelo contrário, amplia os parâmetros de avaliação e enquadramento da pessoa com deficiência.

Logo, não merece prosperar a argumentação da UFAC no sentido de que *“dislexia e alexia”, “pessoa com transtornos hipercinéticos” e “distúrbios da atividade e da atenção: síndrome de déficit da atenção com hiperatividade; transtorno de déficit da atenção com hiperatividade; transtorno de hiperatividade e déficit da atenção”* não são público-alvo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, primeiro, porque já tinha sido reconhecida a deficiência do autor na época do ingresso no curso de jornalismo; segundo, não se pode estabelecer previamente em uma lista *a priori* de doenças/patologias que não se enquadram no conceito de deficiência, uma vez que a condição de pessoa com deficiência perpassa por análise individualizada e biopsicossocial[[4]](#footnote-4).

O ato administrativo, neste sentido, confere limitação de direitos que o próprio legislador não o fez, de forma a impedir o autor de cursar regularmente o curso, dentre as vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Conforme os laudos juntados aos autos, o autor possui receituário de ritalina, é acompanhado por “neurologia infantil por CID 10 F90 (transtorno de déficit de atenção e Hiperatividade\com predomínio desatento); CID 10 R 48 (dislexia) de gravidade moderada e prejupizo nas habilidades sociais, trabalho, habilidades acadêmicas, decodificação, ortografia e interpretação. Necessita acompanhamento psicopedagógico; Psicoterapia Cognitivo Comportamental. Faz uso de Metilfenidato.”

Considerando-se todo o exposto, inclusive o fato de que já cursa jornalismo na UFAC, tendo ingressado nas vagas resservadas às pessoas com deficiência, impõe-se o deferimento do pedido do autor.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido veiculado na inicial para reconhecerao autor **IGOR DE OLIVEIRA MAGALHÃES** o direito de se matricular no Curso de Direito da Universidade Federal do Acre, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em face da probabilidade do direito demonstrado em juízo de cognição exauriente, bem como do inegável prejuízo ao autor se o seus estudos se iniciarem somente após o trânsito em julgado, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que o autor seja imediatamente matriculado no curso de direito da UFAC. Caso inexista a possibilidade de o autor ingressar imediatamente no semestre em curso, até mesmo para evitar seja prejudicado pela perda de conteúdo curricular obrigatório, **o que será avaliado pelas autoridades competentes** **e** **pelo próprio autor**, deverá ser providenciada a reserva de vaga em seu favor para o próximo ano/semestre letivo.

Sem custas ou honorários. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.

**A elaboração de uma lista prévia de patologias que implica eliminação dos candidatos que concorrem às vagas destinadas às pessoas com deficiência não encontra qualquer amparo legal. Pelo contrário, viola o novo conceito interpretativo de pessoa com deficiência, considerando-se que esse reconhecimento perpassa por análise individualizada e biopsicossocial**. Por esses motivos, também expostos na ação 1001281-63.2019.4.01.3000, em trâmite neste juízo, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis**.

Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF, nos termos acima.

1. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [↑](#footnote-ref-1)
2. Araújo, Luiz Alberto David. Terminologia, Atitude e Aplicabilidade da Convenção sobre o Direito das Pessoas Com Deficiência. In: Leite, George Salomão; Sarlet, Ingo Wolfgang (Orgs). Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p. 410. [↑](#footnote-ref-2)
3. Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. p. 279-280. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei n. 13.146/2015:

Art. 2º. (...)

§ 1o  A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. [↑](#footnote-ref-4)